



2008, 22-11-2023

2048

*Blenda Quaresma*  
Presidente

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º , DE 2023**

**Vereadora Blenda Quaresma**

Projeto de Lei nº .....

Reconhece no Município de Belém como Utilidade Pública a Associação Moving para o desenvolvimento social, educacional e da saúde, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatuiu:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Belém como Utilidade Pública a Associação Moving para o desenvolvimento social, educacional e da saúde, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ n.º 40.574.719/0001-50, com sede na Rua da Pratinha, n.º 334, Bairro da Pratinha, CEP: 66.816-075, Cidade de Belém/PA.

Parágrafo único. À entidade beneficiada ficam asseguradas as prerrogativas e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELEM, ..... de ..... de 2023.

.....  
Vereadora Blenda Quaresma

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto se justifica tendo em vista a necessidade de reafirmar os direitos e garantias do cidadão, de modo que a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, em seu art. 23, inc. V e X, trata da competência comum dos entes federativos para proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, bem como combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

O presente Projeto atende a regras de igualdade, não discriminação e valorização da vida em sociedade, salvaguardando o interesse público pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, aprovação.

Caso aprovado, esse Projeto contribuirá não somente para o reconhecimento do cidadão e seu aprimoramento, mas principalmente para a proteção e defesa de seus direitos através de projetos e atividades voltados para sua promoção e desenvolvimento pessoal no Município de Belém, destacando-se o próprio art. 24, *caput*, da CRFB, que trata do âmbito das competências concorrentes, dentre as quais, o inc. IX traz a competência legiferante no que concerne à educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Noutro giro, a Constituição da República Federativa do Brasil, na inteligência do art. 217, afirma que: “é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um”, ou seja, diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado.

Ainda na oportunidade e concluindo, verifica-se que, trata-se, em verdade, de assunto de interesse local, portanto, amparada pela competência municipal do art. 30, inc. I da CRFB.

Belém (PA), ..... de ..... de 2023.

